



PARECER - 2º TURNO

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 969/2020

RELATÓRIO:

Em apreciação o Projeto de Lei nº 969/2020, que “Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços” encaminhado a esta Casa pela Mensagem de nº 06 de 25 de maio de 2020.

O projeto foi devidamente instruído, como de praxe, conforme consta de legislação correlata trazida às fls. 3 a 14 dos autos.

Tendo sido o projeto aprovado em 1º turno em reunião de Plenário realizada no dia 09 de junho de 2020, e recebido emendas, retorna às comissões para sua apreciação nos termos regimentais.

Inaugurando a apreciação em segundo turno, a Comissão de Legislação e Justiça analisou as emendas, concluindo em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, e 17; pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas 4, 7, 14 e 15 e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas nº 1, 3, 13, 16 e 18.

Designado relator, nos termos regimentais, para apresentação deste parecer passo à fundamentação que segue, nos termos do disposto no Regimento Interno, art. 52, VI, alíneas “b” e “c”.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 17 / 06 / 20
Hora: 12:30

XEL



FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de lei dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, como medida importante e necessária para redução do contágio pela COVID-19.

O Município de Belo Horizonte encontra-se em estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020, sendo tais medidas necessárias na busca da mitigação das consequências da pandemia mundial de COVID-19, posto que, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, o uso de máscaras de proteção facial consiste em relevante instrumento no combate à propagação do vírus, protegendo individualmente o usuário do utensílio e as pessoas ao seu redor. Daí que o uso imposto por lei consiste em política pública de proteção à coletividade.

Considerações relevantes foram trazidas por esta Comissão quando da apreciação do projeto em primeiro turno, merecendo atenção neste instante as emendas apresentadas ao projeto, conforme segue:

A **Emenda Aditiva n.º 1**, de autoria do Vereador Preto, acrescenta ao projeto art. 3º trazendo dispositivo que prevê publicação no DOM das multas decorrentes de infração cometida nos termos previstos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A **Emenda Substitutiva n.º 2**, de autoria do Vereador Fernando Borja, propõe a alteração da redação do Parágrafo único do art. 1º, incluindo inciso com previsão de aplicação escalonada da multa, iniciando pelo valor de R\$20,00 (vinte reais), sendo aplicada em dobro e cumulativamente, em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$100,00 (cem reais). Justifica o autor a necessária observância do critério da proporcionalidade que norteia a prática do ato administrativo.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **Emenda substitutiva n.º 3**, de autoria do Vereador Fernando Borja, apresenta nova redação para o art. 3º, prevendo que, no caso de regras complementares a serem expedidas pelo Poder Executivo, seja observado o devido processo legislativo e aprovação pela Câmara Municipal.

A **Emenda Aditiva n.º 4**, de autoria do mesmo vereador, acrescenta parágrafo ao art. 1º, prevendo isenção da aplicação da penalidade e, em caso de recurso, do pagamento da multa, nos casos em que o infrator, no ato da fiscalização ou durante a tramitação do recurso em procedimento administrativo próprio, comprove por exame clínico laboratorial sua imunidade para o Covid-19. Justifica o autor a desnecessidade do uso de máscaras por aqueles que “comprovem serem incapazes de transmitir a doença”.

A **Emenda Aditiva n.º 5**, também do Vereador Fernando Borja, acrescenta parágrafo ao art. 1º para prever que todo recurso apurado com a aplicação da penalidade proposta pela legislação pretendida, seja destinada exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde. Justifica o autor que tal destinação se apresenta condizente com o bem jurídico que se busca tutelar, que é a saúde da população.

A **Emenda Aditiva n.º 6**, do mesmo vereador, também acrescenta parágrafo ao art. 1º, propondo que a aplicação da penalidade pecuniária seja precedida de advertência escrita para apenas ser aplicada em caso de reincidência, de forma a cumprir o caráter pedagógico da medida instituída.

O mesmo vereador traz a **Emenda Aditiva n.º 7**, que por acréscimo de parágrafo ao art. 1º, propõe que a aplicação da penalidade somente se dê após a efetiva distribuição das máscaras de proteção individual adquiridas pelo município, com o intuito de prover as populações mais vulneráveis, que sofrem maior risco de contaminação pela dificuldade de isolamento social, em especial as populações de vilas e aglomerados do município.

A **Emenda Aditiva n.º 8**, também de autoria do Vereador Fernando Borja, propõe adicionar parágrafo ao art. 1º do projeto, inserindo previsão de suspensão da aplicação da penalidade em caso de população em situação de rua, famílias em situação de pobreza, beneficiadas por programa de transferência direta de renda e beneficiários do seguro desemprego, enquanto perdurar a condição suspensiva. Justifica o autor da emenda a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

necessidade de preservação da subsistência de cidadãos em situação econômica precária e transitória.

A Emenda Substitutiva n.º 9, de autoria do Vereador Dr. Bernardo Ramos propõe nova redação ao parágrafo único do art. 1º, para prever pelo descumprimento da obrigatoriedade imposta, meramente a aplicação de advertência verbal a ser aplicada pela fiscalização ou pela Guarda Civil Municipal.

A Emenda-Substitutivo n.º 10, também de autoria do Vereador Dr. Bernardo Ramos traz nova versão ao projeto de lei, na pretensão de torná-lo meramente educativo. O texto apresentado pelo vereador, apesar de manter a obrigatoriedade do uso de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca nos espaços que menciona, não impõe aplicação de multa, como tampouco impõe penalidade efetiva ao estabelecimento que não cumprir as orientações determinadas. Há meramente a previsão de advertências verbais e escritas. Assevera o autor que o projeto apresenta excessos restritivos e coercitivos das liberdades individuais dos residentes na cidade de Belo Horizonte.

A Emenda Supressiva n.º 11, de autoria do mesmo vereador, propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º, acrescentando em seu lugar os § 1º e § 2º, com exatamente o mesmo texto proposto pela emenda de n.º 9, também de sua autoria.

A Emenda Supressiva n.º 12, de autoria do Vereador Preto, propõe a supressão do parágrafo único do art. 1º, que traz a previsão da aplicação de multa no valor de R\$100,00, e propõe acrescentar novo art. 2º, renumerando-se os subsequentes, para fazer previsão de lavratura de "advertência de conscientização", com identificação do infrator. Após o ato previsto, em caso de reincidência, o infrator ficaria sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 com possibilidade de dobrar o valor no caso de nova autuação.

A Emenda Substitutiva n.º 13, de autoria do Vereador Preto, propõe nova redação ao art. 3º do projeto, impondo obrigatoriedade de

102



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

aprovação pela Câmara Municipal das regras complementares que julgue necessárias o Poder Executivo ao cumprimento do disposto da futura lei.

O mesmo vereador, apresenta a **Emenda Aditiva n.º 14**, propondo penalidade ao usuário do transporte público coletivo que não estiver fazendo uso correto da máscara, devendo o mesmo ser retirado do coletivo pela fiscalização ou Guarda Civil Municipal.

A **Emenda Aditiva n.º 15**, de autoria do Vereador Fernando Borja, propõe novo parágrafo ao art. 1º para prever que, no momento da fiscalização ou de recurso em procedimento administrativo, a apresentação de exame clínico laboratorial comprovando a imunidade para a Covid-19 seja capaz de isentar a aplicação da penalidade ou o pagamento da multa, caso já tenha sido aplicada. O conteúdo desta emenda é idêntico ao trazido pela emenda de n.º 4 de autoria do mesmo vereador.

O Vereador Jorge Santos apresenta a **Emenda-Substitutivo n.º 16**, através do qual apresenta sugestão de outra versão completa para o projeto de lei. A versão proposta por esta emenda substitui a aplicação da penalidade através de multa por mera advertência verbal, em relação ao uso das máscaras ou cobertura sobre nariz e boca. Traz em seu conteúdo a proposta trazida pela emenda de n.º 14, mantém a penalidade prevista para os estabelecimentos que descumprirem as obrigações então impostas a eles e inova trazendo a imposição ao Poder Público da realização de amplas campanhas de conscientização do uso dos equipamentos protetivos tratados no projeto.

A **Emenda Aditiva n.º 17**, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Bella Gonçalves traz a proposta de acréscimo ao art. 2º do projeto de lei de inciso que impõe nova obrigação aos estabelecimentos, qual seja, o fornecimento para seus funcionários de máscaras, em quantidade suficiente para o uso durante todo o expediente de trabalho.

De autoria das mesmas vereadoras, a **Emenda Aditiva n.º 18**, acrescenta novo art. 3º, com previsão de renumeração dos demais, para propor obrigação ao Município de Belo Horizonte de promover campanhas informativas e programas educativos sobre o uso adequado de máscaras, utilizando para tanto, recurso já destinado às campanhas publicitárias sobre a Covid-19. Aqui cabe ressaltar que tal previsão encontra-se inserida na Emenda-Substitutivo n.º 16.

AS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pois bem!

Sendo várias as emendas e considerando o aspecto de pertinência da análise que cabe a esta Comissão, buscarei fazê-lo de forma prática e com um alcance mais coletivo para facilitar a conclusão deste parecer.

Temos que, o objetivo do projeto de lei em tramitação nesta Casa é o da melhora na assistência sanitária e epidemiológica à situação de pandemia que vivenciamos neste momento. Não há dúvidas de que a medida imposta pelo projeto, de forma coletiva, garante, segundo estudos e estatísticas mundiais, a redução de forma drástica do número e da velocidade de contágio da população.

Logo, as emendas apresentadas pelos nobres colegas precisam guardar em si essa mesma capacidade, sob pena de inviabilizar a aplicação da medida e frustrar o sucesso pretendido com a imposição da obrigatoriedade do uso dos equipamentos em questão.

Não podemos negar que, infelizmente, ainda que campanhas publicitárias de diversos âmbitos de alcance estejam sendo realizadas, parte da população ainda apresenta muita resistência ao uso das máscaras ou cobertura sobre nariz e boca. Inegável que, neste momento, onde já vivenciamos o início do funcionamento de vários estabelecimentos e da necessária retomada da economia local, o uso de máscara ou do que a substitua se faz mais que uma forma de proteção individual, mas, se mostra como eficiente controle coletivo da proliferação do vírus em nossa cidade. Daí, a conclusão que a adoção de seu uso através de medida impositiva se transforma numa importante ferramenta de política pública no controle dessa pandemia.

Entendo que a forma impositiva, com aplicação de penalidade é a última tentativa do Poder Público de contar com a ação efetiva de cada cidadão belorizontino no combate a essa grave crise sanitária. Da mesma forma é relevante e necessária a divisão de responsabilidade com os proprietários de estabelecimentos comerciais e de serviços, no controle ao acesso das pessoas às suas lojas e afins.

Posto esse entendimento, e, sabendo que, infelizmente, medidas administrativas sem imposição coercitiva não se apresentam exitosas, esse será o balizador para análise das emendas já expostas, conforme segue.

DR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A emenda de nº 1, trata de questão meramente administrativa, inclusive já aplicada para diversos outros procedimentos, como lavratura de autos de infração, multas, recursos, dentre outros. A publicação no DOM é requisito do regular procedimento administrativo. De maneira que a emenda não inova nem traz qualquer efeito prático ao projeto de lei. Tampouco o prejudica. Logo, encaminhado pela sua aprovação.

As emendas de nºs 2, 6 e 12 se assemelham ao trazer nova proposta de aplicação da multa prevista no projeto para a não utilização da máscara ou cobertura sobre nariz e boca. Acima, a fundamentação trouxe esclarecimentos próprios de cada uma delas. Avaliando as três emendas, opto por aprovar a emenda de nº 12 por guardar mais semelhança com a proposta inicial. Por aplicação da regra de prejudicialidade, rejeito consequentemente as emendas 2 e 6.

As emendas 3 e 13 impõem ao Poder Executivo obrigatoriedade de submeter a esta Casa a aprovação de regras que julgar necessárias enquanto complementação para efetivação da nova lei. Lembrando que, tais regras complementares se colocam na condição de decreto ou portaria, na limitação do alcance que tais normas têm, tal exigência é absurda e desnecessária, impondo uma burocracia que pode causar dificuldades na implementação de medida tão importante. Por tal razão, encaminhado pela rejeição das emendas 3 e 13.

As emendas 4 e 15, conforme especificado acima e com pequena divergência entre uma e outra, trazem a questão da comprovação da imunidade como condição para isenção da aplicação da penalidade e, em caso de recurso, do pagamento da multa. Ocorre que, por tudo o que temos acompanhado até aqui, não há estudo científico absoluto que comprove com garantia a imunidade. Isso, somado à mutação apresentada pelo vírus, conforme também apontam outros estudos, pode ser uma combinação perigosa para que se abra mão de uma proteção eficiente. Ademais, há que se considerar o efeito educativo da medida, pois pessoas vistas sem a máscara por outras, não darão de imediato essa informação, mas, passarão a impressão de descumprimento da regra. Portanto, tendo em vista o objetivo maior já exposto à exaustão, rejeito as emendas de nºs 4 e 15.

A garantia da destinação dos recursos arrecadados pela aplicação das eventuais multas ao Fundo Municipal de Saúde me parece positivo, posto que significaria a garantia de recursos para o combate a essa grave crise sanitária. Encaminhado, portanto, pela aprovação da emenda de nº 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

As emendas de n^{os} 7 e 8 trazem situações de exceção da aplicação da penalidade, relacionadas às populações mais vulneráveis, conforme detalhado anteriormente. Contudo, como todos sabemos, diversas são as ações sociais que vem sendo desenvolvidas em prol dessas comunidades, sendo uma delas a distribuição gratuita de máscaras de proteção individual. Logo, encaminho pela **rejeição das emendas 7 e 8.**

As emendas de n^{os} 9 e 10, apesar de natureza distintas, trazem propostas, cada qual na sua proporcionalidade de alcance, que deixam o projeto sem previsão de medida coercitiva, passando a penalidade a mera previsão de advertência. Entendo que sem a imposição de penalidade, infelizmente não teremos garantia de lograr êxito com a medida trazida pelo projeto. Assim, encaminho pela **rejeição das emendas 9 e 10.**

A **emenda de n^o 11**, conforme especificado acima, apresenta pequena alteração fundamentada no princípio da razoabilidade, sem comprometer a eficácia pretendida pelo projeto. Razão pela qual, encaminho pela sua **aprovação.**

A emenda de n^o 14, insere no projeto possibilidade de abordagem dos passageiros de transporte público coletivo. Apesar do art. 1^o trazer a imposição do uso das máscaras ou substitutos no transporte coletivo, não há medida específica, além da aplicação da multa para infração nessa situação. A proposta trazida pela emenda, da possibilidade de retirada do passageiro do veículo de transporte é positiva e protetiva aos demais que se encontrarem no mesmo local. Logo, encaminho pela **aprovação da emenda 14.**

A emenda n^o 16 é outro substitutivo oferecido ao projeto. Entendo que o texto proposto desvirtua totalmente a medida trazida à apreciação desta Casa, posto que não há incidência de penalidade, o que fragiliza a proposta. Por tudo o que já foi sustentado neste parecer, encaminho pela **rejeição da emenda 16.**

Por fim, as emendas de n^{os} 17 e 18 trazem acréscimo ao projeto com a imposição da obrigação dos estabelecimentos fornecerem máscaras a seus funcionários e a promoção de campanhas informativas e programas educativos sobre o uso adequado das máscaras, pelo Poder Executivo, respectivamente. Ambas, medidas que fortalecem a proposta trazida pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
21	83

projeto de lei, razão pela qual encaminho pela **aprovação das emendas 17 e 18.**

CONCLUSÃO:

Nos termos da fundamentação acima, e analisados os aspectos de competência desta Comissão, concluo este parecer da seguinte forma:

Pela **APROVAÇÃO** das emendas de n^{os} 1, 5, 11, 12, 14, 17 e 18;

Pela **REJEIÇÃO** das emendas de n^{os} 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e 16;

Belo Horizonte, 17 de junho de 2020.

Vereador Dr. Nilton
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Behávia Brandes</i>
Em	<i>17 / 06 / 2020</i>
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUIDOS	
EM	<i>17 / 06 / 20</i>
Presidência da distribuição	